



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0011056-26.2020.5.03.0000 (IRDR)

REQUERENTE: 10ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). ADMISSIBILIDADE. Constatada a existência simultânea de número considerável de causas repetitivas que versam sobre matéria exclusivamente de direito e de divergência de sua interpretação nas Turmas deste Regional, preenchidos os requisitos do art. 976 do CPC e do art. 170 do Regimento Interno, cabível a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), para uniformização da jurisprudência regional acerca do *direito dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias do Município de Belo Horizonte ao abono de estímulo à fixação profissional instituído pela Lei Municipal 7.238/1996.*

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), formulado pela Egrégia Décima Turma, nos autos do processo 0010528-78.2019.5.03.0015, de relatoria da Exma. Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima, por meio do qual se pretende a uniformização da jurisprudência deste Regional sobre a seguinte questão jurídica: direito dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias do Município de Belo Horizonte ao abono de estímulo à fixação profissional previsto nas Leis Municipais 7.238/1996, 9.816/2010 e 10.252/2011.

Distribuídos os autos para o Gab. da Exma. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, foram a mim redistribuídos tendo em vista seu afastamento por licença médica.

Inclui-se o processo em pauta para exame da admissibilidade do incidente pelo Colegiado, nos termos do art. 981 do CPC e do art. 174 do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 170 do novel Regimento Interno deste Tribunal, que entrou em vigor no último dia 1º de julho:

Art. 170. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Parágrafo único. É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva.

O incidente foi regularmente proposto pela Egrégia Décima Turma, quando do julgamento de Recurso Ordinário nos autos de nº 0010528-78.2019.5.03.0015, que restou sobrestado. Não são exigíveis custas.

Destaco que não há registro de que tribunais superiores já tenham afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito.

A repetição de processos controvertidos sobre o tema já foi demonstrada pela autora, tendo em vista as ementas e excertos jurisprudenciais colacionados no acórdão de Id. 0f0556c (PDF f. 347/356). Ademais, pesquisa no banco de dados de acórdãos deste Tribunal revela, de pronto, a existência de numerosos casos recentes envolvendo a mesma questão, com decisões divergentes entre si. Trata-se, portanto, de controvérsia que se reputa relevante e atual.

Estabelecido como pressuposto fático que o agente público ocupa o cargo de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate a Endemias do Município de Belo Horizonte, torna-se unicamente de direito a questão da extensão a ele do direito ao abono de estímulo à fixação profissional, instituído no art. 11 da Lei Municipal 7.238/1996.

Assim, considerando haver comprovação de decisões destoantes a respeito da matéria, unicamente de direito material, e, simultaneamente, efetiva repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, entendo presentes os requisitos legais para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Proponho a fixação, a ser aplicada a todos os casos ainda pendentes, da seguinte tese jurídica: *direito dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias do Município de Belo Horizonte ao abono de estímulo à fixação profissional instituído pela Lei Municipal 7.238/1996*.

Como dito, as decisões divergentes acabam por resultar em ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que permitem que dois servidores ocupantes do mesmo cargo, vinculados ao mesmo órgão, percebam remunerações diferentes para o exercício de idêntica função. Isso compromete a ideia de sistematicidade do Direito e, por extensão, a imagem do próprio Poder Judiciário, pois condiciona o exercício de um direito que se reputa legítimo apenas à fortuna na distribuição do processo.

À vista disso e considerando também que se trata de empregados com o contrato de trabalho em curso, proponho sejam suspensos todos os processos que tramitem neste Regional, que cuidem da mesma matéria, até o julgamento final do presente incidente, como disposto no art. 982, I, do CPC e no art. 176 do Regimento Interno.

Considerando a irrecorribilidade das decisões proferidas em sede de Admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 6º, parágrafo único, da Resolução GP 89 deste Tribunal), publicado o Acórdão, venham os autos conclusos para prosseguimento do feito.

Conclusão

Admito o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre o *Direito dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias do Município de Belo Horizonte ao abono de estímulo à fixação profissional instituído pela Lei Municipal 7.238/1996* e determino a suspensão de todos os processos que tramitem neste Regional, que tratem da mesma matéria, até o julgamento final do presente incidente, como disposto no art. 982, I, do CPC e no art. 176 do Regimento Interno.

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região, em sessão ordinária telepresencial, sob a presidência do Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores José Murilo de Moraes (Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Primeiro Vice-Presidente), Camilla Guimarães Pereira Zeidler (Segunda Vice-Presidente), Ana Maria Amorim Rebouças (Corregedora), Maristela Íris da Silva Malheiros (Vice-Corregedora), Márcio Ribeiro do Valle, Luiz Otávio Linhares Renault, Emília Facchini, Marcus Moura Ferreira, Ricardo Antônio Mohallem, Sebastião Geraldo de Oliveira, Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Márcio Flávio Salem Vidigal, Jales Valadão Cardoso, Marcelo Lamego Pertence, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sércio da Silva Peçanha, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Jaqueline Monteiro de Lima e Antônio Carlos Rodrigues Filho, e com a presença da Exma. Vice-Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3a Região, Márcia Campos Duarte,

RESOLVEU,

à unanimidade de votos, admitir o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre o Direito dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias do Município de Belo Horizonte ao abono de estímulo à fixação profissional instituído pela Lei Municipal 7.238/1996 e, por maioria de votos, determinar a suspensão de todos os processos que tramitem neste Regional que tratem da mesma matéria, até o julgamento final do presente incidente, como disposto no art. 982, I, do CPC e no art. 176 do Regimento Interno, vencidos quanto à suspensão os Exmos. Desembargadores Ana Maria Amorim Rebouças, Maristela Íris da Silva Malheiros, Márcio Ribeiro do Valle, Luiz Otávio Linhares Renault, Marcus Moura Ferreira, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Márcio Flávio Salem Vidigal, Jales Valadão Cardoso, Marcelo Lamego Pertence, Paulo Chaves Corrêa Filho, José Marlon de Freitas, Paula Oliveira Cantelli e Jaqueline Monteiro de Lima.

Atuou como Relator o Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro.

Belo Horizonte, 6 de agosto de 2020.

PAULO ROBERTO DE CASTRO
Relator